



PARECER Nº 021/2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1508/2017, que *dispõe a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como sobre a sua caracterização e a aplicação de multa aos infratores no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1508/2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros que *dispõe a omissão de receita (SIC) como infração à legislação tributária, bem como sobre a sua caracterização e a aplicação de multa aos infratores no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

O art. 1º do projeto prevê que *constituiu infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Distrito Federal.*

O art. 2º elenca diversas condutas caracterizadoras de omissão de receita, *sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis* (no conceito de infração a legislação tributária previsto) *no art. 1º.*

O art. 3º determina que os infratores estão sujeitos à multa equivalente à 100% (cem por cento) do valor do tributo suprimido, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

O art. 4º estabelece que a imposição da multa de que trata o art. 3º não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com a incidência de multa moratória, juros e atualização monetária e, ainda, não o exime do cumprimento de obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

O art. 5º prevê a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do tributo suprimido.

Por fim, os arts. 6º e 7º, respectivamente, estabelecem que o Poder Executivo regulamentará o disposto na lei e que ela entrará em vigor na data de sua publicação.



Na Justificação, o nobre autor ressalta dentre outras questões que:

*Afigura-se necessária a aprovação da iniciativa que ora se apresenta para suprir lacuna conceitual hoje existente na legislação distrital em relação a esses temas, mormente em virtude da omissão de receita ser prática comumente constatada pelos agentes da Administração Tributária Distritais nas operações fiscalizatórias, porém sem possibilidade de sua penalização ante a ausência de substrato legal que a autorize.*

*Desse modo, impõe-se dotar esses agentes de comando legal que propicie reprimir e penalizar adequadamente tal conduta contrária ao interesse do Fisco do Distrito Federal, qual seja, a omissão de receita, entendida como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do DF.*

O projeto foi aprovado na íntegra pela Comissão de Assuntos Sociais em Reunião realizada em 21 de junho de 2017.

No prazo regimental, não houve emendas no âmbito desta CEOF.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, *caput* e alínea 'c', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

**Art. 64.** .....

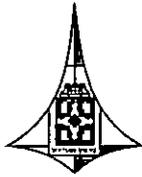
*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;*

O § 2º do artigo 64 do RICLDF, supracitado, diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como se houve o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Verifica-se, de plano, que o projeto em apreço não oferece qualquer impacto negativo aos cofres do Distrito Federal, pelo contrário, poderá inclusive incrementar a receita distrital. Diante disso, não há qualquer óbice do ponto de vista orçamentário e financeiro para a admissibilidade da proposição.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Verificada a admissibilidade do projeto, passa-se a tratar de seu mérito.

O projeto sob exame busca conceituar a omissão de receita (art. 1º), enumera hipóteses em que a omissão de receita é presumida (art. 3º) e institui multa de 100% (cem por cento) para aqueles casos em que a conduta se enquadrar como omissão de receitas (art. 3º).

Inobstante a nobre intenção do autor da proposição, entende-se que o projeto não deve ser aprovado, pelos motivos a seguir expostos.

O primeiro motivo pelo qual se concluiu pela não aprovação da proposição é porque a omissão de receita já é tratada pelo Código Tributário do Distrito Federal (Lei Complementar nº 4/1994), conforme dispositivo a seguir:

*Art. 18 - O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo em determinado período, pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, conforme dispuser o regulamento.*

*§ 1º - O levantamento fiscal poderá considerar:*

*I - os valores e quantidades das entradas e das saídas de mercadorias e dos respectivos estoques, inicial e final;*

*II - os valores dos serviços utilizados ou prestados;*

*III - as receitas e as despesas reconhecíveis;*

*IV - os coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido, por atividade econômica, localização e categoria do sujeito passivo.*

*V - outras informações, obtidas em instituições financeiras ou bancárias, cartórios, juntas comerciais ou outros órgãos, que possam evidenciar omissão de receita por parte do sujeito passivo.*

*§ 2º - O valor da receita omitida, apurada em levantamento fiscal, é considerado decorrente de operação ou prestação tributada e o imposto correspondente será cobrado mediante aplicação da maior alíquota interna vigente no período, para as operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo.*

*§ 3º - O valor tributável de determinada operação ou prestação, ou das operações ou prestações realizadas em determinado período, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes circunstâncias:*

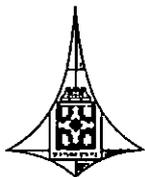
*I - não exibição, ao agente do Fisco, dos elementos necessários à comprovação do respectivo valor;*

*II - quando os registros efetuados pelo sujeito passivo não se basearem em documentos idôneos;*

*III - quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem documentação fiscal. (grifos nossos)*

Não cabe a aprovação do projeto também em razão de as hipóteses veiculadas no art. 2º não poderem ser definidas como presunção de omissão de receita, no máximo, representam indícios de omissão de receita, daí, no entender desta relatora, o equívoco do projeto.

A terceira razão que conduz à rejeição da proposição é o fato de já existir no Código Tributário do Distrito Federal previsão de aplicação de multa de 100% (cem por cento) para qualquer hipótese de o tributo sujeito a lançamento por homologação não ser escriturado nos livros fiscais do contribuinte, o que sem



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



dúvidas abrange as hipóteses de omissão de receitas e prevê, ainda, multa de 200% (duzentos por cento) para os casos de sonegação, fraude ou conluio<sup>1</sup>.

Deste modo, além de já constar do Código Tributário do Distrito Federal a previsão de aplicação de multa de 100% (cem por cento) para os casos de omissão de receitas, o projeto em apreço, se aprovado, poderia inclusive prejudicar a aplicação do § 1º do art. 62 do Código que prevê a aplicação de multa de 200% (duzentos por cento) para os casos de sonegação, fraude ou conluio, hipótese onde eventualmente, a depender do caso concreto, podem ser enquadradas certas situações de omissão de receitas.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE**, contudo, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1508/2017**, com fundamento no art. 64, II, "c", do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputada JAQUELINE SILVA**  
*Relatora*

<sup>1</sup> Código Tributário do DF. Código Tributário do Distrito Federal (Lei Complementar nº 4/1994) Art. 62 - Aplicar-se-á multa, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar.

.....

II - depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário:

.....

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação não escriturado nos livros fiscais do contribuinte.

§ 1º - Verificando-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, aplicar-se-á multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.